defensora oficiosa operada no dia 16-05-2002. Só assim se salvaguardará, na nossa opinião, o direito de recorrer do arguido, o qual merece protecção constitucional (art. 32°, n.° 1, da CRP)."

Concluiu o Tribunal Constitucional que "havendo recusa de um (concreto) defensor em interpor recurso de uma decisão — e não esquecendo que 'o defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido' (artigo 63.°, n.° 1, do Código de Processo Penal), não se vê por que deixar o arguido à mercê de tal posição — que, inclusive, poderá configurar-se completamente infundamentada. Em tal circunstância e sindicada a existência de justa causa, a tutela constitucional das efectivas garantias de defesa dos arguidos não só deve abranger a possibilidade de o arguido ser assistido por um novo defensor, como também permitir que este possa, ainda em tempo, praticar, em concreto, o acto — interposição do recurso — que deu causa à justa substituição.

Pelo que, a norma resultante da interpretação conjugada dos artigos 66.º, n.º 4, e 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual o prazo para interposição do recurso, de 15 dias, se conta ininterruptamente a partir da data do depósito da decisão na Secretaria, mesmo no caso de recusa de interposição do recurso por parte do defensor oficioso nomeado, cuja substituição foi requerida, é inconstitucional por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.".

6.3.4 — Também próximo do caso que nos ocupa, dirigiu-se o julgamento de inconstitucionalidade proferido no Acórdão n.º 722/04 à norma do artigo 414.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, "na interpretação segundo a qual é permitida a destruição, pelo tribunal superior, de efeitos anteriormente produzidos por uma decisão não impugnada da primeira instância que declarou 'interrompido' o prazo em curso para o arguido recorrer", por violação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e das garantias de defesa consagrados nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, da Constituição.

Pois também ali se entendeu que não havia que "equacionar se a interpretação do n.º 3 do artigo 414.º do Código de Processo Penal aplicada pela decisão recorrida é ou não a solução correcta do ponto de vista infraconstitucional. Tal interpretação impõe-se como um dado ou pressuposto (enquanto corporizando o objecto do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade) ao Tribunal Constitucional, apenas lhe competindo confrontá-la com os parâmetros constitucionais.

O que está em causa não é, aliás, qualquer questão de disponibilidade dos prazos processuais mas antes a confiança legítima que o tribunal criou com a sua decisão transitada em julgado".

7 — A doutrina dos referidos Acórdãos mostra-se aplicável ao caso *sub judicio*, pois também neste a questão relevante é a da alteração de uma decisão de 1.ª instância quanto à prorrogação do prazo para interposição de recurso com fundamento em normas reguladoras de prazos, resultando de um critério normativo que habilitaria o tribunal superior, aquando da recusa de admissão de recurso por extemporaneidade, a desconsiderar os efeitos produzidos por decisão de instância inferior referente ao quadro temporal do exercício do direito de recurso dos arguidos de decisão condenatória em processo penal.

Ora essa interpretação normativa dos artigos 107.º, n.º 6, e 411.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 do Código de Processo Penal afigura-se contrária à CRP sob a ótica dos parâmetros relevantes analisados — artigos 2.º e 32.º, n.º 1 da CRP

Não pode, pois, deixar de se concluir que os princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança decorrentes do princípio do Estado de Direito plasmado no artigo 2.º da Constituição e, bem assim, as garantias de defesa em processo penal, em concreto, o direito de recurso de decisões judiciais condenatórias, consagradas no artigo 32.º, n.º 1, também da Constituição, são intoleravelmente afetados, daqui resultando um juízo de inconstitucionalidade da interpretação normativa em causa.

III — Decisão

8 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) julgar inconstitucional, por violação dos princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança consagrados no artigo 2.º da

Constituição e das garantias de defesa em processo penal consagradas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 107.º, n.º 6, conjugada com as normas do artigo 411.º, n.º 1, 2, 3 e 4, todas do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que um tribunal superior pode julgar extemporâneo um recurso interposto nos termos de prazo fixado por despacho anterior não recorrido e, em consequência.

b) conceder provimento aos recursos, devendo o processo ser devolvido ao tribunal "a quo" para que seja reformada a decisão recorrida de acordo com o presente juízo de inconstitucionalidade.

9 de Janeiro de 2013. — Maria José Rangel de Mesquita — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Catarina Sarmento e Castro (com declaração) — Maria Lúcia Amaral.

Processo n.º 735/12 3.ª Secção

Relator: Conselheira Maria Rangel Mesquita

Declaração de voto

Fiquei vencida, quanto ao conhecimento, no que diz respeito ao recurso interposto por Allan Guedes Sharif. A meu ver, o recorrente não cumpriu o ónus de suscitação prévia da questão de constitucionalidade que erigiu como objecto do recurso.

Na verdade, o cumprimento do pressuposto de admissibilidade do recurso, agora em apreciação, pressupõe que a questão de constitucionalidade normativa definida no requerimento de interposição de recurso seja previamente levantada, junto do tribunal *a quo*, de uma seja claramente enunciada, de modo a que, se o Tribunal Constitucional vier ulteriormente a formular um juízo de inconstitucionalidade, possa reproduzir tal enunciação — admitindo-se alguma fluidez no exato arco normativo selecionado — na decisão que proferir, "por forma a que o tribunal recorrido que houver de reformar a sua decisão, os outros destinatários daquela e os operadores jurídicos em geral, saibam qual o sentido da norma em causa que não pode ser adotado, por ser incompatível com a lei Fundamental" (cf. Acórdão n.º 178/95, disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

Ora, no caso concreto, analisada a peça processual em que o recorrente refere ter suscitado previamente a questão de constitucionalidade colocada, verifica-se que, em nenhum momento, o mesmo enuncia, de forma clara e precisa, o critério normativo que posteriormente vem a especificar, no requerimento de interposição de recurso, não cumprindo assim, de forma adequada, o ónus de suscitação prévia, perante o tribunal *a quo*, a que estava adstrito. Perante tal incumprimento, ficou definitivamente prejudicada a admissibilidade do presente recurso de constitucionalidade.

Nestes termos, concordando com a posição assumida pelo Ministério Público, não teria conhecido do objeto do recurso.

9 de janeiro de 2013. — Catarina Sarmento e Castro.

206736458

TRIBUNAL DE CONTAS

Direção-Geral

Aviso n.º 2205/2013

Para efeitos do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, torna-se público que o Ministério Público, no âmbito dos processos abaixo mencionados, declarou não requerer procedimento jurisdicional, pelo que o órgão de controlo interno poderá exercer o direito de ação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

Órgão de controlo interno	Processo n.º	Relatório	Objeto do processo
IGFIGF	142100-IO/2011 131800-IO/2009-ERF	Parcelar 1	Município de Ourém. Município da Trofa.